



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XX

Maceió, Quinta-feira, 10 de Agosto de 2017

Nº 5286

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOPREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRAVICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTEGABINETE DE GOVERNANÇA (GGOV)
JOSE LAGES JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SMG)
TACIO MELO DA SILVEIRAPROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)
DIOGO SILVA COUTINHOSECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO (SMCI)
NEANDER TELES ARAÚJOSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)
CELIANY ROCHA APPELTSECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)
CLAYTON ANTONIO SANTOS DA SILVASECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE (SEDET)
MAC MERRHON LIRA PAESSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)
ANA DAYSE REZENDE DOREASECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SEMEC)
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDESECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE)
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA)
CARLOS IB FALCÃO BRÊDASECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
JUVENTUDE (SEMELJ)
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLOSECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL (SEMDS)
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRESSECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E
CONVÍVIO SOCIAL (SEMSCS)
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)
JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTOSECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO
E ECONOMIA SOLIDÁRIA (SEMTABES)
RICARDO JOSE LESSA SANTOS FILHOSECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SEMTUR)
JAIR GALVAO FREIRE NETOAGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS (ARSER)
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEYINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV)
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDOFUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL (FMAC)
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRASUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ
(SLUM)
DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMASUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE
MACEIÓ (SIMA)
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINSSUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO (SMTT)
ANTONIO JOSE GOMES DE MOURACOMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS
HUMANOS E PATRIMÔNIO (COMARHP)
ALAN HELTON DE OMEIA BALBINO

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

**LEI Nº. 6.683
DE 09 DE AGOSTO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 7.004/2017
AUTOR: PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE MOTORIZADO
INDIVIDUAL REMUNERADO DE
PASSAGEIROS, EXECUTADO POR
INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS
TECNOLÓGICASO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL
DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
MOTORIZADO INDIVIDUAL
REMUNERADO DE PASSAGEIROS**Art. 1º - Constitui serviço de transporte
motorizado individual remunerado de
passageiros, todo e qualquer transporte
que se utilize exclusivamente de
plataformas digitais para ofertar viagens
particulares por intermédio de automóveis
particulares.Art. 2º - Somente após a autorização
do Município de Maceió, que analisará
cada caso específico individualmente de
acordo com esta Lei e demais Legislações
vigentes à época, poderá ser explorado,
pelo particular, o serviço de transporte
motorizado individual remunerado de
passageiros.§ 1º A autorização de exploração do
serviço de transporte motorizado
individual remunerado de passageiros,
será dada pela SMTT, entidade municipal
responsável pelo controle de transporte e
trânsito de Maceió.§ 2º A empresa, bem como
as pessoas que explorarem o serviço
mencionado no parágrafo primeiro
deste artigo, deverão, sempre que
solicitados, prestar informações a entidade
fiscalizadora, bem como, para efeitos de
cadastro de motorista, enviar os dados
necessários para o controle e regulação
de políticas públicas, resguardada a
privacidade das informações.Art. 3º - Devido à necessidade
de fiscalização, fica instituída a Taxa
de Operação no valor mensal de R\$
120,00 (Cento e vinte reais) por veículo
cadastrado, a ser paga pela administradora
da plataforma digital.§ 1º O fato gerador da Taxa de
Operação prevista no caput deste
artigo se constitui pelo exercício do
poder de polícia administrativo pela
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL
DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
- SMTT, relacionado à autorização e
fiscalização operacional do transporte
motorizado individual de passageiros.§ 2º Considera-se sujeito passivo da
referida Taxa de Operação a pessoa jurídica
credenciada à operação da plataforma
digital tratada nesta Lei do transporte
motorizado individual de passageiros.§ 3º A aludida Taxa de Operação deverá
ser recolhida mensalmente, em favor da
SMTT, na condição de gestora da
mobilidade urbana do Município de
Maceió, e fiscal dos serviços de transporte
motorizado privado de passageiros.§ 4º A data limite para o recolhimento da
citada Taxa de Operação fica instituída no
5º (quinto) dia útil do mês de referência.Art. 4º Compete às pessoas jurídicas
credenciadas para operar o serviço de que
trata esta seção:I – organizar a atividade e o serviço
prestado pelos motoristas cadastrados;II – O pagamento da Taxa de Operação
para cada veículo cadastrado;III – cadastrar os veículos e motoristas
prestadores dos serviços, atendidos
os requisitos mínimos de segurança,
conforto, higiene e qualidade;IV – intermediar o pagamento entre o
usuário e o motorista, disponibilizando
meios eletrônicos para pagamento;V – disponibilizar plataforma eletrônica
que possibilite a estimativa e forma
de cálculo do valor final da corrida,
oportunizando ao usuário as informações
econômicas e operacionais sobre o serviço
a ser prestado;VI – manter canal de atendimento ao
usuário com funcionamento 24 (vinte e
quatro) horas e canal de atendimento ao
PROCOMUN;VII – possuir sede ou filial no Município
de Maceió;VIII – exigir de seus condutores parceiros,
como requisito para a prestação do
transporte motorizado individual de
passageiros, a prévia apresentação de
documentação comprobatória que ateste
seu histórico pessoal e profissional e o
cumprimento dos requisitos legais para
o exercício da função de condutor do
serviço de que trata esta lei;IX – apresentar, na forma, periodicidade
e prazo definidos pela Receita Municipal,
a relação de veículos, proprietários e
motoristas cadastrados para operação
neste município, eX – A comprovação de propriedade do
veículo, de forma que o cadastro seja
feito para pessoa e veículo de transporte
determinados;XI - habilitação para conduzir
veículo automotor, em uma das categorias
B, C, D ou E, assim definidas no art. 143
da Lei no. 9.503, de 23 de Setembro de
1997;§ 1º Além do disposto no caput deste
artigo, são requisitos mínimos para a
prestação do serviço de que trata esta
seção:a) utilização de mapas digitais para
acompanhamento do trajeto e do tráfego
em tempo real;b) avaliação da qualidade do serviço pelos
usuários, a ser efetuada por intermédio da
própria plataforma tecnológica;c) disponibilização tecnológica ao usuário
da identificação do motorista com foto, do
modelo do veículo e do número da placa
de identificação;d) emissão de recibo eletrônico para
o usuário, que contenha as seguintes
informações:

1) origem e destino da viagem;

2) tempo total e distância da viagem;

3) mapa do trajeto percorrido;

4) especificação dos itens do preço total
pago.§ 2º O motorista desta plataforma
poderá apenas atender a um chamado por
vez, sendo vedada a possibilidade do
condutor atender mais de um chamado ao
mesmo tempo numa mesma corrida.Art. 5º - Para o funcionamento
da plataforma digital, esta deverá ser
cadastrada junto à SMTT.Art. 6º - Fica vedado, aos
motoristas dessa plataforma digital,
atender solicitações de usuários em
vias públicas, sem que tenha havido a
requisição do serviço por este por meio da
plataforma digital.Art. 7º - O veículo utilizado
para este tipo de transporte motorizado
individual de passageiros não poderá
ultrapassar a capacidade de 06 (seis)
passageiros por viagem, excluído o
motorista, quando as especificações do
modelo do veículo assim permitirem, de
acordo com o CTN.**CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DE
CONDUTORES**Art. 8º - São requisitos para o
cadastro do motorista junto à SMTT,
como condutor do serviço de transporte
motorizado individual de passageiros, a
ser apresentado anualmente:I – Carteira Nacional de Habilitação válida,
na categoria correspondente ao veículo
cadastrado, contendo a observação que o
condutor exerce atividade remunerada;

| | | |
|---|--|--|
| Câmara Municipal de Maceió | |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | | |

II – Certidões de Nada Consta Estadual e Federal;
 III – Comprovação de contratação de seguro, cuja apólice cubra danos ao passageiro;
 IV – O automóvel cadastrado deverá ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
 V – Veículo emplacado na cidade de Maceió;
 VI – Veículo adequado, aprovado nas vistorias da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACEIÓ - SMTT.

§ 1º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e veículos acarretará na imediata exclusão do condutor, bem como a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto para a empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei e ao condutor, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e da aplicação de sanções por outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 9º - A responsabilidade pelo recolhimento dos pré-requisitos para o cadastramento dos condutores é das empresas credenciadas à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, que deverão encaminhar as fichas cadastrais, juntamente com toda a documentação comprobatória em anexo, para a aprovação do órgão municipal competente;

Parágrafo único - Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito pelo veículo ou condutor, a empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei será comunicada para adoção das medidas cabíveis para a imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou através do veículo.

Art. 10 - Os veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte motorizado individual remunerado de passageiros serão submetidos a vistorias periódicas anuais pela SMTT, sem prejuízo de outras vistorias, inspeções ou fiscalizações incidentais que venham a ocorrer em decorrência da execução do serviço, podendo estas serem feitas a qualquer tempo, mediante convocação prévia daquela Superintendência.

Art. 11 - As empresas credenciadas à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei responderão solidariamente pelos atos praticados pelos condutores por ela cadastrados.

Art. 12 - As empresas credenciadas à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei deverão ser cadastrada perante os órgãos públicos municipais competentes, compartilhando seus dados junto ao Poder Público.

**CAPITULO III
DO VALOR DOS SERVIÇOS**

Art. 13 - Cabe às empresas disponibilizaras e operadoras da plataforma digital tratada nesta Lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os seus prestadores de serviços cadastrados.

§ 1º O condutor deverá ter em seu veículo o equipamento que mostre o valor da corrida em tempo real, fixado em local

onde o passageiro possa vê-lo;
 § 2º O consumidor apenas se obriga a efetuar qualquer tipo de pagamento ao final da utilização efetiva do serviço.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 14 - A SMTT ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, além de ficar responsável pela deliberação acerca desse tipo de serviço, sendo, este órgão, o responsável por:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 15 - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, ou a execução do transporte motorizado individual remunerado e por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica será exercido pela SMTT, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Superintendente da SMTT, que ordenará a expedição da notificação à empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 16. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado individual remunerado e por plataforma eletrônica autorizará a SMTT a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 dias, da autorização à prestação do serviço ou para a operação da plataforma digital tratada nesta Lei;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou operação da plataforma digital.

Art. 17 - A defesa da autuação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, e deverão ser encaminhadas para o Superintendente da SMTT, especificamente à Junta Administrativa de Recursos e Infrações do órgão, mediante requerimento.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo esta sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final a SMTT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

§ 5º Os créditos oriundos de infrações em desfavor da pessoa jurídica credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, ou em desfavor de seus cadastrados, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 18 - Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, inclusive das multas do CTB, serão atribuídos os seguintes valores:

I - de R\$ 150,00 a R\$ 1.500,00, por infração, para o prestador do serviço;

II - de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, por infração, para a empresa operadora da plataforma digital.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - Os serviços de que trata esta lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. O credenciamento das empresas aptas à operação da plataforma digital tratada nesta Lei possuirá, inicialmente, validade pelo prazo de até 12 (doze) meses.

ora implantando, promovendo eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

§ 2º A renovação da validade do credenciamento referido no caput fica condicionada à reavaliação do serviço referida no § 1º deste artigo e, caso autorizada, passará a ser efetuada por períodos de 12 (doze) meses.

Art. 21. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias mediante Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 09 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

**DECRETO Nº. 8.475
DE 09 DE AGOSTO DE 2017.**

CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e considerando a necessidade de avaliar e discutir a Política Nacional de Vigilância em Saúde - PNVs,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Maceió, a se realizar no dia 31 de Agosto de 2017, em Maceió, Alagoas, com o tema: Vigilância em Saúde: Direito, Conquistas e Defesa de um SUS público e de qualidade”.

Art. 2º A 1ª Conferência Municipal de Municipal de Vigilância em Saúde será coordenada pela presidente do Conselho Municipal de Saúde e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º O Regimento e a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal de Municipal de Vigilância em Saúde serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e homologados mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde correrão por conta de recursos orçamentários próprios da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS e CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 09 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió